

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 042/2021-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

MOTIVAÇÃO: ADITAMENTO DE CONTRATO.

Trata-se de justificativa para prorrogação do prazo e vigência e execução do contrato nº 042/2021-SEMED que tem como objeto a contratação de agência de comunicação, propaganda e publicidade para prestação de serviços a atender à Prefeitura Municipal de Santarém e suas Secretarias Municipais.

Consta no processo a manifestação de vontade da empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA concordando com a prorrogação do contrato. Assim como a existência de reserva orçamentária para atender o aditamento.

Com efeito, o objeto da presente contratação tem caráter de essencialidade eis que mantém presente a comunicação do governo com os seus munícipes, sem contar que leva ao conhecimento de todos os jurisdicionados as ações e programas institucionais e governamentais.

Adicione-se a isso que a prorrogação do contrato mantém as mesmas condições pactuadas de contratação, sem reajustamento.

Destaca-se que os contratos administrativos se subordinam ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do pacta sunt servanta, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que: “A instituição do contrato é

típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais”.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Neste enfoque, destacamos a duração dos contratos administrativos, com previsão no artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 que estabelece como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Já o inciso II do mesmo dispositivo retira dessa regra os contratos que tem por objeto a execução de serviços de forma contínua. E no seu § 2º que toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato¹.

A exceção prevista beneficia tão somente os contratos de prestação de serviços, e ainda assim, aqueles que cuja execução se desenvolva de forma contínua.

Ademais, no instrumento do contrato em sua Cláusula Segunda há previsão de sua prorrogação por prazo mediante a celebração do competente Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes, por períodos iguais e sucessivos, nos termos do art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93.

Todavia, se ainda não houvesse essa pré-disposição, o aditamento poderia ser realizado, com espeque na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que tem entendido que o enquadramento dos serviços de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, onde está deve definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros².

¹ Observe a necessária justificação por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, consoante prescreve o art. 57, § 2º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1182/2004 Plenário.

² Acórdão 1382/2003 – Primeira Câmara

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

Constatado aos fatos acima destacados, não resta dúvida da caracterização da necessidade e possibilidade de aditamento do referido contrato. Feito isto, é determinante comentar a respeito que os valores anteriormente pactuados ante a intenção de programação do contrato primitivo, permanecem inalterados.

Face ao exposto e, considerando os motivos de fato e de direito elencados vemos necessária e conveniente à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2021-SEMED com a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA, prorrogando o seu prazo de vigência por mais 12 (doze) meses de acordo com a cláusula segundo do contrato em comento e do art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Santarém, 06 de junho de 2022.

Maria José Maia da Silva
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 005/2021 GAP/PMS